TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0001943-58. os
2014.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Ministro Mauro Campbell Marques Relator:
Ministério Público Eleitoral Embargante:
Michel Miguel Elias Temer Lulia Embargado:
Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros Advogados:
Dilma Vana Rousseff Embargada:
Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outrosAdvogados:
2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0000007-os
61.2015.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Ministro Mauro Campbell MarquesRelator:
Ministério Público EleitoralEmbargante:
Michel Miguel Elias Temer LuliaEmbargado:
Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outrosAdvogados:
Dilma Vana RousseffEmbargada:
Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outrosAdvogados:
ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. AIME. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA
REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. SEGUNDOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer
decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou
questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, bem como para
corrigir erro material.
2. O aresto combatido assentou não haver falar em omissão, obscuridade ou contradição. Os
segundos aclaratórios, no caso, não objetivam a correção de eventual defeito do acórdão que
decidiu os primeiros embargos, mas, sim, a alteração do resultado da decisão que julgou
improcedentes as duas ações eleitorais, providência inviável na via recursal eleita.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, o conhecimento dos segundos embargos de
declaração pressupõe a existência de vício no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios,
o que não se evidenciou na espécie. Precedentes.
4. O argumento atinente à ofensa ao princípio da democracia, em decorrência da interpretação
diversa da tencionada pelo embargante acerca do art. 23 da LC nº 64/1990, consiste em
inovação recursal, insuscetível, portanto, de conhecimento.
5. Embargos de declaração não conhecidos.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos
segundos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2020.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de duas ações,
Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizadas,
neste Tribunal Superior, pela Coligação Muda Brasil e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
contra Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia, referentes às eleições presidenciais de 2014.
Este Tribunal, por maioria de votos, afastou, em parte, as questões preliminares apresentadas e, no mérito,
julgou improcedentes as duas ações, devido à ausência de provas das alegações suscitadas nas petições
iniciais. O acórdão ficou assim ementado (fls. 1-13 dos autos físicos):
ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP).
PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO
PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA
REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO
PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV)
DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA
AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE
PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA,
ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX.
REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO
SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM
SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS
INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À
CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS
AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR
PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.

DAS PRELIMINARES
1. INCOMPETÊNCIA DE O TSE CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA
O disposto no art. 86, caput, § 4º, da CF/88, ao estabelecer que o Presidente da República será julgado perante
o STF nas infrações penais comuns e perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não afasta a
competência do TSE para julgar e cassar o Presidente da República por ilícitos praticados durante a campanha
eleitoral presidencial. A campanha presidencial, por servir de parâmetro e exemplo para as demais eleições
realizadas no País, enseja controles mais rígidos, amplos e eficazes da jurisdição eleitoral no que concerne à
legitimidade e lisura do processo eleitoral.
2. LITISPENDÊNCIA
Nestes feitos, nos quais as ações já se encontram reunidas para decisão e julgamento conjuntos por decisão não
recorrida deste colendo TSE, seria inócuo o acolhimento da litispendência com fundamento na identidade da
relação jurídica base das demandas.
3. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DO MANDATO DA PRESIDENTE EM
PROCESSO DE IMPEACHMENT
A cassação do mandato de Presidente da República em processo de impeachment pelo Senado Federal não
acarreta a perda do objeto pela ausência de interesse processual das ações eleitorais, as quais possibilitam a
aplicação da sanção de inelegibilidade. Pela aplicação da teoria da asserção, a questão atinente à falta de
interesse processual poderá ser enfrentada no julgamento do mérito.
4. VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS PREVISTAS NO ART. 400 DO CPP
Não viola a ordem de inquirição das testemunhas prevista no art. 400 do CPP o que dispõe o art. 22, VII, da LC
64/90, no sentido de que o Corregedor Eleitoral poderá ouvir outras testemunhas após a inquirição das
testemunhas do representante e do representado. A testemunha, cuja inquirição tenha sido determinada pelo
Juízo Eleitoral, não é das partes, sendo o depoimento da testemunha do juízo prova de natureza complementar e
acessória, que visa à tutela jurisdicional efetiva. Além disso, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não se
declara a nulidade da instrução processual sem que haja demonstração de prejuízo pelas partes.
5. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ
Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis
e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real.
a) Não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas ex officio pelo Juízo Eleitoral na Ação de
Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A,
considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é
elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro.
b) Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma
fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao
contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando
ocorre dispensa motivada pelo Juízo de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade.

6. ILICITUDE DA PROVA REFERENTE À ODEBRECHT POR SE ORIGINAR EM VAZAMENTO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA
Não há que se falar em nulidade das provas produzidas nos autos pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada,
sob a alegação de que seriam derivadas do vazamento de informações sobre a realização de colaborações
premiadas realizadas em procedimentos e processos criminais.
a) O vazamento da existência ou do conteúdo de colaboração premiada não anula, por si só, a prova produzida
perante o Juízo Eleitoral.
7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA
ODEBRECHT
O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação
posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.
a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica
adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao
órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.
b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do
acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O
Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na
valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a
ela, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação
do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.
c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo
condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da
iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias
clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao
ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça
inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.
d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos
limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes
descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a
constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do
princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução
processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à
parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a
ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se
extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe
30.10.2014).
e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com
legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e
aceitos como regedores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes,

causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra
reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afastar do plexo das garantias que
resguardam a pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão.
f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz
respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte
promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do
qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do
Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo
a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão
judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.
g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é
somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral
e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o
processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.
h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil
comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide
e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não
pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao
vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS
BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).
i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem
preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de
elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.
j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da
verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art.
5º, LXXVIII), pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97)
e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).
k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum
ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma
legítima, pelo voto popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a
soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem
ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.
l) Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e
extrapolaram as causas de pedir das demandas.
DO MÉRITO
8. Para efeito de julgamento da presente demanda, o seu objeto e a sua causa de pedir estão devidamente
explicitados na petição que a deflagrou e dizem respeito a verificar a ocorrência de abuso do poder
político e do poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90), bem como o recebimento de doações (legais ou
ilegais) à campanha pela chapa presidencial que venceu as eleições de 2014, doações essas advindas de
empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS, que caracterizariam arrecadação e gastos ilícitos de

recursos para campanha eleitoral (30-A da Lei 9.504/97). E se tais recursos são (ou não) provenientes de
desvios criminosos de valores que tenham, especificamente, suprido as contas da Coligação com a Força do
Povo naquele pleito.
9. Com efeito, a Legislação Eleitoral sanciona com exaltada veemência as práticas de abusos ou ilícitos de
qualquer natureza que tenham o efeito ou a potencialidade de macular a lisura dos pleitos eleitorais, quer
viciando os resultados da votação popular mediante fraudes, quer de alguma outra forma desequilibrando os
termos da saudável competição democrática entre os pleiteantes dos cargos eletivos.
10. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, entretanto, faz-se necessária a existência de provas
robustas e inequívocas dos fatos narrados na inicial e da demonstração de sua gravidade, a fim de embasar a
condenação pela prática abusiva.
11. No caso, diante da escassez probatória dos fatos componentes do objeto da demanda, tem-se, de imediato,
como improcedentes as seguintes alegações (i) de desvio de finalidade na convocação de rede nacional de
emissoras de radiodifusão; (ii) de manipulação na divulgação de indicadores socioeconômicos; (iii) de uso
indevido de prédios e equipamentos públicos para a realização de atos próprios de campanha; e (iv) de
veiculação de publicidade institucional em período vedado – condutas essas relacionadas à alegação de abuso
do poder político.
12. No que se refere à alegação de abuso do poder econômico, igualmente diante da escassez probatória dos
fatos narrados na inicial, tem-se como improcedentes as alegações de (v) realização de gastos de campanha em
valor que extrapola o limite informado; (vi) massiva propaganda eleitoral levada a efeito por meio de recursos
geridos por entidades sindicais; (vii) transporte de eleitores por meio de organização supostamente não
governamental que recebeu verba pública para participação em comício na cidade de Petrolina/PE.
13. Igual destino têm as alegações de (i) uso indevido de meios de comunicação social consistente na utilização
do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para veicular inverdades; (ii) de falta de comprovantes idôneos
de significativa parcela das despesas efetuadas na campanha; (iii) de disseminação de falsas informações a
respeito da extinção de programas sociais; (iv) bem como todas as demais condutas reputadas abusivas ou
ilícitas que não dizem respeito à contratação de materiais gráficos de campanha e aos supostos recebimentos e
gastos ilícitos de recursos para a campanha presidencial provenientes de contratos de empreiteiras com a
PETROBRAS.
14. No que concerne ao abuso do poder econômico referente à contratação de gráficas para a produção de
material da campanha eleitoral da chapa vencedora Coligação com a Força do Povo, não se pode ter tal situação
como abusiva, pelo menos dentro da perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. O que se tem de concreto,
quanto a isso, a partir do exame dos laudos da perícia contábil, é que o pagamento dos serviços gráficos
contratados foi rigorosamente adimplido. Todavia, se os serviços foram prestados de forma parcial, ou não foram
efetivamente prestados, a dinâmica da referida relação negocial sugere uma situação de inadimplemento
contratual, ou a eventual prática de ilícitos penais ou tributários, que pode ser objeto de persecução na via
processual adequada, observado o justo processo jurídico.
15. A peculiar via do processo judicial eleitoral não se mostra apropriada para se certificar e apurar devidamente
o contexto desses contratos, porque o eixo da atuação desta Justiça Especializada é a garantia da regularidade
do processo democrático, e não o reconhecimento e a sanção dos agentes de eventuais ilícitos administrativos e
/ou criminais, mas sem que, com isso, se esteja minimizando a sua notória importância.

16. Considerada a independência das instâncias, persistem o interesse e a viabilidade de se apurar a licitude dos
atos aqui noticiados, mas em seara punitiva própria, se for o caso, conforme parecer às autoridades legitimadas
para a sua promoção. A Justiça Eleitoral pode muito, mas não pode tudo. Não pode, por exemplo, atuar como o
juízo universal de todos os ilícitos, crimes, desvios e improbidades.
17. Para a caracterização de prática abusiva, na seara eleitoral, faz-se necessária a demonstração de
extrapolação, comportamento marcado por um vetor positivo, que gere induvidosa situação de vantagem para
aquele que a tenha praticado, em detrimento da competição democrática. Com efeito, é de inviável alcance
caracterizar de abusiva conduta que resultou em um serviço mal prestado, ou mesmo, em outras situações, não
prestado. Em verdade, o que se tem aqui é a evidência de um serviço indiscutivelmente deficitário.
18. Assim, escorado em compreensão teleológica, ausente a prática de conduta abusiva na contratação de
serviços gráficos pela chapa vencedora do pleito presidencial de 2014, tem-se que não merece prosperar, no
particular, o pedido condenatório contido na petição inicial, exatamente porque o fato em que se apoia não
resultou comprovado.
19. Examina-se, no passo seguinte, a ocorrência de abuso do poder econômico na eleição presidencial de 2014
pela utilização de recursos não contabilizados ou ilegalmente extraídos de contratos de empreiteiras com a
PETROBRAS, nos termos em que postulado na peça exordial da demanda e considerado todo o arcabouço
probatório produzido nos autos.
20. Com efeito, não restou comprovada nos autos a alegação dos autores de que a campanha presidencial da
chapa eleita teria sido financiada, em parte, mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela
PETROBRAS como parte da distribuição de propinas.
21. A prova dos presentes fatos envolve quatro aspectos: i) se existiram doações oficiais de empresas
contratadas pela PETROBRAS à campanha eleitoral de 2014; ii) se há prova de que os contratos com a
PETROBRAS foram fraudados para obtenção de vantagens ilícitas; iii) se o acerto previa alguma contrapartida
aos partidos políticos; iv) se totalidade ou parte de recursos ilícitos aportou na campanha presidencial dos
requeridos no ano de 2014.
22. Não existem controvérsias nestes autos quanto à existência de doações oficiais por empresas citadas na
inicial que mantinham contratos com a PETROBRAS à campanha da chapa presidencial eleita em 2014.
Também há provas nos autos de que alguns diretores, indicados por partidos políticos, operavam determinados
contratos da PETROBRAS, de modo que percentuais prefixados sobre alguns contratos eram repassados a
maior para as empresas, as quais, por sua vez, alimentavam o caixa de partidos políticos por meio, entre outros
métodos, de doações oficiais.
23. As provas testemunhais colhidas nos autos, analisadas com minúcia, evidenciam uma relação simbiótica
entre agentes estatais e grandes empresas com contratos com o Poder Público e convergem na explicitação de
um sofisticado, porém ilegal, método de financiamento de campanhas eleitorais, caracterizado pela utilização de
uma metodologia operacional espúria denominada caixa dois.
24. Assim, para além da contabilidade oficial das campanhas, movimentavam-se recursos nela não registrados,
que seriam utilizados para fazer frente aos gastos de campanha, sendo que tais recursos seriam disponibilizados
pelas aludidas empresas que possuem contratos de elevado vulto com o Poder Público. Esta é a promiscuidade
aterradora que surpreendeu o País e gerou efeitos que devastaram a confiança de todos na forma de exercício
político/administrativo de um Estado leviatânico gigantesco e multitentacular.

25. Ressalte-se, por oportuno, que a forma como esses contratos administrativos foram celebrados, a eventual
não contraprestação dos pactos firmados e a alegada relação promíscua entre agentes públicos e privados, em
função dessas avenças, escapam ao objeto destas ações, mas não escapam ao interesse estatal sancionador.
Porém, diante do dever de autocontenção judicial que deve permear o exercício da jurisdição, tais matérias não
serão objeto de outras considerações e análises por deverem formar o foco de investigação de outros processos.
26. É muito natural que se façam variadas ilações sobre o uso desses recursos e até mesmo que se afirme que
as coisas se passaram desta ou daquela maneira, sempre com o ânimo de concluir ter havido esse ou aquele ato
ilícito, típico e punível. O que é preciso, porém, é que haja provas definidas de qualquer desses eventos (ou de
todos), porque as instâncias sancionadoras não apoiam os seus veredictos em suposições, alvitres ou ilações,
mas, sim, em elementos densos que suportem o juízo judicial de condenação pela prática de ilícitos.
27. Todavia, não há nos presentes autos prova segura e cabal de que as doações para a campanha presidencial
de 2014 da chapa vencedora tenham decorrido do esquema ilícito de propinas que ocorreu no âmbito dos
contratos com a PETROBRAS.
28. Ou seja, em que pese a ampla produção probatória sobre a suposta arrecadação e gastos de recursos (legal
e ilegal) advindos de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS pela chapa presidencial que
venceu as eleições de 2014, nada há nos autos que evidencie, com a devida segurança, que tenham ocorrido
doações ilegais direcionadas à chapa vencedora da campanha eleitoral presidencial de 2014. Os testemunhos
colhidos reportam, na verdade, a destinação de percentual do valor total das obras pactuadas com a
PETROBRAS, na forma de propinas, a diversos agentes públicos e vários dirigentes partidários. Mas o que
interessa a este julgamento é saber qual destino se deu a tais recursos: (i) se propiciaram o enriquecimento ilícito
desses agentes públicos e privados (corrupção pura e simples), (ii) se foram utilizados para garantir o
funcionamento alinhado das máquinas partidárias (cooptação ilícita de apoios) ou (iii) se foram vertidos no
custeio da campanha presidencial das eleições de 2014.
29. Malgrado tenha sido ouvido um número expressivo de testemunhas na chamada primeira fase da instrução,
contabilizando-se mais de 40 depoimentos, não houve qualquer confirmação categórica acerca da utilização de
propinas de contratos de empreiteiras vinculadas à PETROBRAS para abastecer a campanha de 2014. Ou seja,
os depoimentos colhidos não afastaram as afirmações das respostas no sentido de que as doações foram
realizadas em períodos anteriores a 2014, ou seja, antes do pleito investigado nestas ações.
30. Por outro lado, os valores eram destinados a partidos políticos, e não diretamente às campanhas eleitorais.
Assim, se o doador obteve recursos de forma ilícita, como alegam os autores, essa ilicitude não se projeta sobre
o donatário, tornado-o partícipe confesso. Até porque, mesmo que as doações tenham sido de forma substancial
para a campanha dos autores, certo é que as empreiteiras doaram recursos para quase todas as campanhas
mais importantes do pleito de 2014.
31. Assim, diante da diminuta consistência do suporte probatório, não cabe aqui outra providência judicial que
não seja proclamar a ausência de prova consistente quanto ao alegado abuso do poder político e/ou econômico,
além da arrecadação e gastos ilícitos de recursos apontados como perpetrados pelos representados na eleição
presidencial de 2014. Atitude em sentido diverso importaria em maximizar e autonomizar os efeitos das provas
testemunhais, nem sempre depuradas de intuitos subjetivos ou apreciações tendenciosas e, portanto,
imerecedoras de crédito judicial pleno e imediato. Neste caso, as provas testemunhais acham-se
desacompanhadas de lastro material probatório mínimo, relevando pôr-se em evidência que aqui se trata de
ilícitos que deixam vestígios empíricos.

32. Sabe-se que a prova dos atos ilícitos é sempre tormentosa e difícil e que a aspereza de sua produção às
vezes sugere que o juízo de condenação se contente com uma espécie de convicção íntima de culpa do
imputado que o Julgador aninha ou acolhe na sua mente. Mas se impõe refletir que, neste caso, tal convicção
resulta em impor aos representados duríssimas sanções jurídicas, pela só qualidade de agentes do cenário
político nacional, sem que se ajunte evidência bastante o suficiente acerca de atos imputados e puníveis, o que
não se coaduna com as premissas do sistema jurídico sancionador brasileiro.
33. Não se deve punir o imputado pelo fato de ele ser, mas somente pelo fato de ele fazer. Orientação que
adverse esta parêmia garantística põe em risco geral a segurança dos direitos das pessoas, atingindo relações
que vão além das partes e do contexto deste julgamento. Não convém esquecer que a atuação judicial é
permanente e se prolongará no tempo e que as garantias das pessoas não podem ceder o passo a reações
tópicas ou localizadas, ainda que legítimas, porque relativizar uma delas importa em deixar todas as outras sob o
mesmo risco.
34. Com efeito, no Direito Eleitoral vigora o princípio do in dubio pro libertate, adotado expressamente, segundo a
doutrina sancionadora, no art. 368-A do Código Eleitoral, ao considerar que a prova testemunhal singular,
quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.
35. A ideologia jusgarantística judicial contemporânea tem, neste julgamento, uma perfeita oportunidade para a
sua afirmação. Assim, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos constantes da AIJE e demais ações
conexas ajuizadas contra a Senhora Doutora DILMA VANA ROUSSEFF e o Senhor Professor MICHEL MIGUEL
ELIAS TEMER LULIA.
36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Representação
improcedentes.
O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do então vice-procurador-geral eleitoral, Humberto
Jacques de Medeiros, opôs os primeiros embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos.
Neles, o MPE alegou que esta Corte Superior laborou em contradição ao reconhecer que houve
extrapolação da causa de pedir nas ações julgadas, visto que foram requeridos, já na petição inicial, os
documentos da Operação Lava Jato.
Além disso, o órgão ministerial defende a existência de omissão no julgado, pois a AIME, por se
tratar de ação tipicamente constitucional, possui causa de pedir aberta e não exige provas pré-constituídas para
sua viabilidade, nos moldes das demais ações de controle de constitucionalidade.
Por fim, o embargante afirma ter constatado obscuridade no acórdão, decorrente do fato de
haver provas contundentes de abuso dos poderes econômico e político.
Este Tribunal Superior, na sessão Plenária de 25.8.2020, sob a então relatoria do Ministro Og
Fernandes, meu antecessor, rejeitou os aclaratórios opostos pelo MPE, por meio de acórdão que foi assim
ementado (IDs 39591188 e 39591538):
ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÃO.
PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E
ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGADAS
DEFICIÊNCIAS LASTREADAS EM VOTOS VENCIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial
para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se
pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos se verifica quando existem, na decisão, assertivas que se
excluem reciprocamente ou quando, da fundamentação, não decorra a conclusão lógica.
3. Não se enquadra como contradição, para os fins que se pretende, a divergência de entendimento verificada
nos votos vencidos, que, superados pelo entendimento da maioria, não são hábeis a embasar o manejo de
embargos.
4. Conclui-se que o aresto combatido analisou, expressamente, a questão controvertida, não havendo falar em
omissão ou contradição. Os aclaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a
alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.
Irresignado, o órgão ministerial opôs os presentes segundos aclaratórios (IDs 42659088 e
49924238), sob o argumento de que há omissões a serem sanadas no acórdão embargado.
se refere à ausência de registro, pelo acórdão embargado, de que não houve A primeira omissão
violação ao princípio do contraditório, havendo – na ótica ministerial – ofensa ao princípio da democracia,
consubstanciada na não aplicação, por esta Corte Superior, do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, tendo
em vista a conclusão do Tribunal Superior Eleitoral pela ilicitude da “[...] admissão das provas oriundas da
delação premiada de membros da empresa Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato, por ofensa ao
princípio da congruência” (ID 42659088, fl. 9).
No ponto, sustenta que as provas juntadas ao feito devem ser reputadas hígidas, porquanto
coligidas por iniciativa das partes, de modo que não há falar em “[...] infringência ao
princípio da inércia da jurisdição [...]” (ID 42659088, fl. 10). Aduz que a “[...] instrução processual conduzida
pelo então Relator, Ministro Herman Benjamin, foi pródiga em facultar às partes e ao Ministério Público ampla
participação [...]” (ID 42659088, fl. 11) na formação das provas.
, conforme aponta o , reside no fato de que o acórdão embargado A segunda omissão Parquet
não consignou que a “ausência de provas” dos pretensos ilícitos imputados foi assim considerada por uma
“maioria mínima” de votos, visto que a corrente vencida reputou que as provas relativas à “Fase Odebrecht”
apontaram um estruturado quadro de abuso do poder econômico.
Alega que o acórdão recorrido se absteve de mencionar que os fatos apurados nos autos –
relativos à Fase Odebrecht – nem sequer foram analisados pela corrente vencedora, a qual, tão somente,
declarou a ilicitude das provas decorrentes dos referidos fatos.
Aduz, assim, que competiria à corrente prevalecente – que julgou as ações eleitorais
improcedentes –, confirmar o “[...] gravíssimo quadro de abuso de poder econômico, com inegável
comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito” (ID 42659088, fl. 12), conforme constatado pelos
votos vencidos.
Por fim, o MPE requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que as
pretensas omissões indicadas sejam sanadas, ainda que para isso ocorra a alteração do resultado do
julgamento.
O Sr. professor Michel Miguel Elias Temer Lulia apresentou contrarrazões (IDs 43595338 e
53279838), por meio das quais chama a atenção para a inexistência das omissões indicadas pelo embargante,
as quais, em seu entendimento, constituem, em verdade, mero inconformismo com o mérito do julgado, sendo,
por isso, de rigor a rejeição do recurso integrativo.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, de início,
verifica-se a tempestividade dos segundos embargos de declaração. Conforme informa o PJe, o MPE registrou
ciência de sua intimação na AIJE em 28.9.2020, segunda-feira, tendo o presente recurso integrativo sido oposto

no mesmo dia (ID 42659088). Com relação à AIME, o MPE registrou ciência de sua intimação em 3.11.2020,
terça-feira, tendo o presente recurso integrativo também sido oposto no mesmo dia (ID 49924238).
De início, frise-se que os embargos são modalidade recursal de integração e objetivam, tão
somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a
permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do Código Eleitoral, com a
redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil.
Segundo o embargante, este Tribunal Superior incidiu em omissão ao:
a) não deixar consignada a ausência violação ao princípio do contraditório;
e, ao não se aplicar o art. 23 da LC nº 64/1990, ofendeu o princípio da democracia; e
b) não registrar que a “ausência de provas” dos pretensos ilícitos imputados foi assim
considerada por uma “maioria mínima” de votos, visto que a corrente vencida reputou que as provas relativas à
“Fase Odebrecht” apontaram um estruturado quadro de abuso do poder econômico.
No entanto, da análise do acórdão combatido, verifico que a pretensão ministerial é, na verdade,
promover o rejulgamento do feito – o que não se pode admitir.
Explico.
Adotando entendimento diametralmente diverso do propugnado pelo MPE, os votos vencedores
(que julgaram improcedentes as ações eleitorais) delimitaram, judiciosamente, o alcance do disposto no art. 23
da LC nº 64/1990, utilizando, como balizas hermenêuticas, entre outros argumentos, a necessidade de
estabilização da demanda e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Destarte, a alegação ministerial consistente na necessidade de se assentar a ausência de
afronta ao princípio do contraditório consubstancia, a meu ver, a flagrante pretensão em ampliar, ainda que
obliquamente, os fatos analisados no feito – inclusão dos fatos relatados na delação premiada de executivos da
Odebrecht, os quais foram excluídos da lide em razão de o presente feito já ter se encontrado “[...] com objeto
bem pré-definido e fase instrutória já avançada [...]” (ID 51492438, fl. 6).
Frise-se que a corrente prevalecente chegou a tal conclusão após profundo debate acerca do
alcance a ser conferido ao art. 23 da LC nº 64/1990.
P o r e l u c i d a t i v o ,
colaciono trecho do voto condutor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (ID 51492388, fls. 8-15, e ID
51492438, fls. 1-8):
27. Há uma maliciosa indicação de que quando se adota atitude garantista se está afagando a cabeça dos
infratores. Esse é outro mito, Professor GILMAR MENDES, que tem de ser desfeito com urgência. O garantismo
é uma coisa, a impunidade é outra, bastante diferente.
28. Diante disso, integra-se ao cerne da questão em exame definir o alcance a ser
conferido, pela via judicial interpretativa, ao art. 23 da LC 64/90, já tido por constitucional pelo STF. Colaciona-
se, por oportuno, o teor do aludido dispositivo legal:
Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e
presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados
pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.
29. Alega-se que o art. 23 da LC 64/90 daria ao Juiz amplos poderes instrutórios – e dá realmente. Todos os
Juízes têm amplos poderes instrutórios como têm amplos poderes cautelares. Não é somente o Juiz Eleitoral que
tem amplitude de intervenção probatória, todos os magistrados os têm. No entanto, a liberdade probatória,
amplitude probatória, diria até ilimitação probatória, deve ser limitada ao objeto da ação.
30. Então, poderia acontecer, Ministro TARCISIO VIEIRA, de alguém propor uma ação de despejo e o Juiz
decretar a separação do casal? Estou citando exemplo bizarro, algo absolutamente grotesco e exótico, mas, se é
possível ampliar o objeto da ação, pode nele se incluir qualquer coisa?

31. É certo que, no caso de apuração judicial de condutas ilícitas que caracterizem abuso do poder político ou do
poder econômico e demais infrações processáveis pelo rito do art. 22 da LC 64/90, a legislação eleitoral confere
ao Julgador dilargado plexo de aceitação de elementos probatórios a serem levados em consideração no
momento da formação do juízo acerca da culpabilidade dos eventuais autores da prática abusiva – disso não há
dúvida. Esta é uma característica singularizante do processo judicial eleitoral quanto à instrução probatória nas
ações judiciais eleitorais.
32. Mas será que se pode afirmar, sem maiores reflexões ou sem reservas ou ressalvas, que a amplitude
probatória estabelecida pela aludida regra de Direito Processual Eleitoral escapa a uma leitura inevitavelmente
vinculada aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal? Será que
o art. 23 da LC 64/90 é um cheque em branco assinado para o Juiz Eleitoral fazer o que bem quiser entender? A
resposta somente pode ser não. Será que se pode dizer, sem hesitação, que o Juízo Eleitoral é completamente
livre para colher elementos de convicção em mananciais de prova que digam respeito a fatos que não constituem
o objeto do pedido?
33. Sob esse ângulo de observação, parece-me que, no caso vertente, não foram privilegiadas as garantias
processuais de tão cara tradição jurídica – Ocidental e não só no Brasil. Neste ponto, eu quero assinalar,
Presidente, garantias processuais essas que interessam não apenas às partes deste processo, mas a toda
coletividade. Assinalo que as garantias processuais instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades
de todos os integrantes do grupo social, além de constituírem elemento estruturante do conceito funcional do
justo processo jurídico. Sei que todos dominam amplamente esse assunto e faço tal observação apenas para
ambientar as minhas reflexões e para nada mais.
34. Por isso, por exemplo, que se diz . Para a comunidade, é melhor absolver uma pessoa in dubio pro reo
culpada do que condenar uma pessoa inocente! Essa é uma garantia de nós todos, não é só da ex-Presidente
DILMA ROUSSEFF, não é só do Professor MICHEL TEMER, não é só minha, não é só de nenhum de nós, é de
todos.
35. Eu considero até que nenhuma pessoa pode abdicar desse direito, o direito de ser processado com justiça, de ser julgado
com critério, de ser avaliado dentro da realidade do que lhe foi imputado. Fora disso, é o arbítrio, é o episódico, é a
invencionice, é a perseguição, é o punitivismo desenfreado. Fora disso, fora das garantias.
36. As garantias são para conter o Juiz, e assim proteger a pessoa que está sendo processada. Por isso também
o nosso sistema eleitoral é absolutamente rigoroso, eu diria até extremamente rigoroso, ao estabelecer prazos
curtíssimos, prazos até horários, para realizar atos processuais. Começa a minudência aprazadora no artigo que
fixa em 15 (quinze) dias o prazo para interpor uma ação desse tipo e um ano para terminar na última instância.
Por que isso? Porque o que se tem de preservar aqui é a soberania popular, o voto manifestado pelo titular da
soberania, o povo.
37. Nos países civilizados, nos países onde não se pode dizer que não haja alta presença de índice de
democracia, como nos Estados Unidos, por exemplo, não se aceita isso. Todos estão lembrados, eu pelo menos
estou, de que AL GORE teria ganho a eleição de GEORGE BUSH, mas a Suprema Corte decidiu encerrar a
discussão, entregar a administração ao candidato apontado pelas urnas. Porque o que interessa é a
administração, há que se preservar o mandato, há que se preservar a soberania, há que se assegurar o exercício
de quem ganhou a eleição. E as irregularidades, e as ilegalidades praticadas durante a campanha, ficam
impunes? Não. Não ficam impunes. Serão apuradas na via própria, como estão sendo as presentes ações, isto é,
apuradas por um Juiz reputado, criterioso, atento, operoso e incansável, o Juiz SÉRGIO MORO.

38. Então, apurando-se tudo isso, essas pessoas devem ser punidas, mas uma coisa é punir as pessoas por
crime e outra coisa é privar quem ganhou a eleição do exercício do mandato.
39. Outra coisa: esta ação foi proposta pela chapa perdedora, que requer a diplomação e a posse do perdedor,
tornando irrelevantes, nulos, inexistentes os votos de quem ganhou. O pedido não é do Ministério Público, a ação
é da chapa perdedora, que pede para inverter o jogo, como se fosse decidir um campeonato, como se diz
vulgarmente, com todo o respeito, no tapetão. Isso não é democrático. Democrático é respeitar o mandato de
quem ganhou e punir na via criminal própria aqueles que foram encontrados em cometimento de infrações
criminais.
40. O eminente Relator demorou-se em explanar – e eu o ouvi com muita atenção, por ser um assunto que muito
me atiça a curiosidade. O que Sua Excelência chamou de propina-poupança. O que era isso? Doações do
propinoduto, durante anos a fio, para capitalizar Partidos, nominadamente PT e PMDB, com o objetivo de se
prepararem para as eleições de 2014.
41. Isso pode ser verdade? Vamos supor que seja verdade – na minha opinião, isso não está provado, mas
vamos supor que seja a mais pura e cristalina verdade. E quais os mandatos foram irrigados, nas suas
campanhas, com esse estoque de capital acumulado em vários anos de poupança?
42. Eu responderei: todos. Todos os mandatos teriam sidos vulnerados, contaminados, maculados por esse
dinheiro. Todos os Senadores, Deputados Federais, Vereadores, Prefeitos, todo mundo foi favorecido com esse
esquema, mas só se orienta a sua metralhadora contra um mandato. Pode se dizer: não, a eminente Ministra
MARIA THEREZA indeferiu liminarmente esse pedido. É verdade.
43. No agravo regimental contre esse indeferimento, sob a liderança intelectual e judicante, segura e prospectiva
do Ministro GILMAR MENDES, reformou-se aquela decisão. Mas reformou-se a decisão anterior para admitir o
trâmite do pedido de posse para quem perdeu a eleição? Foi isso que o Ministro GILMAR MENDES disse no
agravo regimental? Não, não foi. Está dito claramente no item 4 da ementa do Ministro GILMAR.
44. O que o Ministro GILMAR MENDES assentou foi que havia elementos para instaurar aquela ação e que
convinha apurar os desvios financeiros nas eleições. Foi uma medida de política saneadora ou de profilaxia ad
, não foi com o objetivo de processar a ação da forma como foi pedida. Isso está dito no acórdão de futurum
relatoria do Ministro GILMAR MENDES. Mas ainda que não estivesse, o que temos de fazer neste caso? Ver o
que se pediu na ação.
45. Presidente, agora concluo dizendo o seguinte: a prova desse propinoduto voltado para poupança é uma mera
indicação puramente ilacional; se for aceito isso, abre-se um leque infinito de punições para todos que foram
eleitos nesse período, graças a essa poupança. Ou será que só a ex-Presidente DILMA ROUSSEFF e o
Presidente MICHEL TEMER foram eleitos por meio dessa poupança? E os outros candidatos do PMDB e do PT?
Não estariam também maculados?
46. Não é possível. É impraticável, é ilógico, é irrazoável, é contra tudo ampliar o objeto dos pedidos, porque
chegaríamos ao infinito. Há de se pesquisar caso a caso, por cargo e por candidato, e, mediante uma ação
criminal condenatória, apurar-se o que cada um fez. Isso, a meu ver, é o que se deve passar.
47. Somente o Judiciário Eleitoral dispõe de equipamentos técnicos e teóricos para fazer essas análises. Só a
Justiça Eleitoral pode expedir uma decisão judicial com esses conteúdos. Apenas a Justiça Eleitoral pode fazer o

diagnóstico especializado e não intuitivo, e não político, e não opinativo, e não publicitário, e não publicístico,
seguindo os ditames, os limites e as possibilidades do processo.
48. Fora disso, há a implantação da prática sem teoria, ou seja, da improvisação, do alvitre, do eu acho, do eu
quero, do eu vou. Isso é muito bom, mas não para tratar do direito alheio, não para tratar de mandatos eletivos
conquistados nas urnas. Faça-se a apuração adequada, na instância própria, como está sendo feito.
49. Ontem, Presidente, eu pude reler o livro do Professor GUSTAVO ZAGREBELSKY sobre a crucificação de
Cristo e a democracia. O que Pôncio Pilatos fez foi tentar democratizar a sua decisão, ouvir a . Deu no vox populi
que deu. Perdeu o controle, não pode mais conter, dentro dos limites do processo romano, dos precedentes
judiciais romanos, das tradições judaicas, a fúria do povo. Porque cometeu a insensatez de perguntar O que
vocês querem? Solto este ou solto aquele? Solte aquele. E este? Crucifique. Não, darei uma surra grande nele
para satisfazer a sua sede de sangue. E deu a surra grande no homem. Eis o homem, ecce homo, todo
ensanguentado. Perguntou ainda: Está bom assim? Está não! O que querem que eu faça? Crucifica.
50. Passou à história como um homem covarde, pusilânime, um Juiz sem estrutura mental para enfrentar a turba,
para afrontar a – que não é a empresa que faz pesquisa de opinião –, para enfrentar a voz do povo.vox populi
51. A meu ver, a meu sentir, o critério mais seguro para se julgar uma ação dessa espécie é adstringir a
instrução ao que foi expressamente pedido e não àquilo que provavelmente, teoricamente, virtualmente estaria
contido no pedido. Porque, contido no pedido de maneira virtual, está tudo no domínio das hipóteses, onde tudo
é possível, tudo é cabível, nada fica fora.
52. O meu voto, Presidente, segue o voto do Relator quanto às infrações de abuso do poder político e de abuso
do poder econômico, as quais Sua Excelência rejeitou. Aliás, a tradição desta Casa aduz que não é possível,
mediante o abuso do poder político, suprimir mandato. Há várias decisões nesse sentido, como a do Ministro
CAPUTO BASTOS, do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, do Ministro FERNANDO GONÇALVES. Porque o
abuso do poder político há em toda reeleição.
53. E o abuso do poder econômico deve ser averiguado e investigado dentro do objeto da ação, sem a
ampliação que, a meu ver, foi feita pelo eminente Relator, tangido, naturalmente, pelo seu apurado senso de
responsabilidade judicial. Sua Excelência chegou a dizer, e isso me assustou, que o Juiz Eleitoral, ou qualquer
Juiz – esse qualquer Juiz sou eu que estou acrescentando –, que não fizer essa extensão, do objeto, da causa
de pedir a que me referi, está prevaricando.
54. Imagine, eu estaria prevaricando. Eu considerei isso assustador, intimidador e merecedor de reparo, de
exclusão. Não é dessa forma. A douta Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA indeferiu a inicial porque
não viu elementos adequados, suficientes e apropriados para deflagrar a tal investigação.
55. O Ministro GILMAR MENDES entendeu que havia elementos que indicavam outra questão e que deveria ser
averiguada. Que era, digamos assim, o abuso, a desorganização, o excesso de financiamentos nas campanhas
eleitorais – e isso tudo nós sabemos –, e foi esse viés que orientou, inspirou e levou o Ministro GILMAR
MENDES a adotar aquela diretriz.
56. Essa ação, se julgada procedente, irá empossar o candidato perdedor na Presidência da República. Esse é o
pedido. É isso que nós devemos ou podemos admitir que possa ser feito?

57. No que diz respeito ao formato e às provas destes feitos, não se pode negar que, a partir da denominada
Fase Odebrecht, o curso destas ações eleitorais ganhou novo horizonte, nova perspectiva e impulsos dantes
inesperados, seja pelo considerável volume de fatos e indícios compartilhados pelas instâncias judiciais em que
tramitam os feitos da chamada Operação Lava-Jato, seja pelos inúmeros depoimentos colhidos por iniciativa do
douto titular da Corregedoria-Geral Eleitoral, que empreendeu trabalho de grande fôlego e ainda maior empenho,
no que agiu com inegável energia.
58. Contudo, esses fatos emergentes não foram cogitados na petição inicial destas ações eleitorais, nem mesmo
formulados ou aventados pela coligação representante, até porque, na altura da iniciativa, não eram conhecidos
ou não ostentavam a repercussão que adquiriram. Essa circunstância me leva a afirmar que esses fatos podem
ser classificados como fatos supervenientes ou fatos emergentes.
59. Não há quem abone os fatos trazidos à luz pela Operação Lava-Jato, não há quem não exorcize seus
autores e não há que não abomine as condutas noticiadas a respeito dos acontecimentos que os geraram,
embora quase tudo ainda se encontre em fase de apuração judicial. Também penso que esses fatos poderiam (e
devem), com certeza, constituir o objeto de outras ações judiciais autônomas, mas não participo da ideia de que
poderiam passar a integrar o foco processual desta AIJE, ao que me é dado apreender.
60. Nesse contexto, até porque as exigências do justo processo somente são detectáveis , mas não, in concretu
ou nunca, , importa por demais à isenção judicial verificar se as prerrogativas processuais da defesa dos a priori
representados foram suficientemente observadas, em razão da amplitude que a instrução probatória ganhou,
quando se desenvolveu pari passu com as manchetes dos jornais, as quais, diariamente, traziam – como ainda
trazem – novos elementos do tenebroso cenário político em que se debate a República Brasileira.
61. Qual a influência que a pressão desses fatos emergentes, ora sob investigação na Justiça Comum, pode,
legitimamente, exercer sobre a função eleitoral julgadora? Poderão esses fatos – alguns em fase conclusiva de
comprovação e outros ainda em fase inicial – orientar a atividade probatória da Justiça Eleitoral, matriciar a
convicção de seus Julgadores ou dar o mote da decisão condenatória desta instância, como se tivessem a
potestade de pautar a linha do raciocínio dos Julgadores especiais e dar-lhe o ritmo, o rumo ou o destino, sem a
observância do justo processo jurídico?
62. Talvez nunca antes, na história judicial deste País, tenha-se manifestado com tanta nitidez e precisão a
necessidade de preservar certos direitos processuais individuais, certas garantias e certas limitações. As
delações premiadas, instituto de implantação recente no ordenamento jurídico brasileiro, de inescondível
eficiência, incessantemente trazem ao espírito do cidadão uma situação de máxima perplexidade, às vezes
mitigada por uma réstia de pálida esperança de superação de tal adversidade.
63. Tudo isso pesa e tudo isso assombra, mas não se pode ceder diante desse fantasma que nos ronda e não se
deve, por conta desses fatores afluentes, alterar o regular e esperado curso de ações judiciais já em trâmite, até
porque os conteúdos dessas delações não são aceitáveis como provas, consoante já advertia
o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (STF: Inq 3.979/DF, 16.12.2016) e alerta o ínclito Ministro CELSO DJe
DE MELLO (STF: Pet 5.700/DF, 24.9.2015). DJe
64. Essas delações, se pudessem ser incluídas no bojo deste processo, mediante uma espécie de aditamento ao
rol inicial dos fatos, rol deduzido na inicial da ação, ainda assim não poderiam ser, desde logo, premiadas com a
aura de verdadeiras, não poderiam sequer ser consideradas provas, porque seus autores/delatores ainda

precisam demonstrar a veracidade e a consistência de suas próprias delações. E, sobretudo, elas (essas
delações) ainda devem ser aprovadas no rigoroso crivo do teste do contraditório judicial, dentro do inafastável
palco do justo processo jurídico. Ou será que essas delações estão dispensadas dessa verificação judicial e,
portanto, já podem ser acolhidas e tidas como provadas?
65. Penso eu que as delações, inclusive estas de que se trata, são indícios valiosos, mas os indícios, como muito
bem anota a Professora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, são de conceituação embaralhada,
mostrando ela que autores como GIANTURCO, MANZINI, MALATESTA e CASTRO MENDES não estão de
acordo sobre em que eles (os indícios) consistem.
66. E a doutrinadora não hesita em afirmar que indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato
conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele
relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo. É imperativo que o factum probans esteja
completamente provado, conhecido, induvidoso, para poder revelar o factum probandum. Caso contrário, a
inferência não poderá ser estabelecida (A Prova por Indícios no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris,
2009, p. 41).
67. No caso em exame, é fora de dúvida que as delações premiadas não foram ainda objeto de escrutínio
judicial, isto é, não foram provadas, por isso elas se situam, pelo menos por enquanto, no campo jurídico dos
indícios e, justamente por essa condição e circunstância, não se prestam como elementos seguros para a
formação de juízo de condenação, juízo que nelas (nessas delações) repousem as bases de sua convicção.
68. Anote-se, ademais, que o fator surpresa, que possui grande préstimo em combates bélicos, não pode
insinuar-se na fase da instrução processual, dentro do modelo constitucional erigido pela Constituição em vigor,
que foi pródiga ao colocar em posição de evidência os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais das
pessoas, inclusive as de viés processual, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
69. Sem a eficiente proteção judicial dessas garantias, o processo judicial poderia se transformar em mero
instrumento de sanção e de castigo, e não em mecanismo racional para a descoberta e a apuração da verdade.
70. O Professor GERALDO ATALIBA pregava que o Estado não pode surpreender o cidadão. Dizia o mestre
paulista que o quadro constitucional que adota os padrões do constitucionalismo – do ideário francês e norte-
americano instalado no mundo ocidental, nos fins do século XVIII – e principalmente a adoção de instituições
republicanas, em inúmeros Estados, cria um sistema absolutamente incompatível com a surpresa. Pelo contrário,
postula absoluta e completa previsibilidade da ação estatal pelos cidadãos e administrados (República e
Constituição. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 171).
71. Prevenir-se contra as surpresas da vida, as ciladas do destino e os tormentos das incertezas é, sem dúvida,
um dos mais constantes anseios ancestrais da humanidade, sempre às voltas com adversidades naturais (como
a morte, as doenças, os cataclismos e os infortúnios) ou institucionais (como os mecanismos de opressão, a
desigualdade congênita entre as classes sociais, o desemprego estrutural e a criminalidade), por isso os esforços
dos homens para contê-las à distância quase sempre esbarram em obstáculos de difícil superação.
72. Com efeito, não é compatível com a ordem constitucional vigente a instrução probatória indefinida, imprecisa,
difusa, que se mova em círculos concêntricos, se expanda ao sabor dos impulsos inovadores oriundos da
percepção de outros juízos, sob a influência das novas evidências trazidas e alimentadas pela inegável crise
institucional que o País enfrenta. Sobre o ponto, na própria seara processual penal, vem sendo obstado o que se

convencionou denominar , que caracteriza modelo de busca de provas amplo, sem contornos fishing expedition
bem definidos, conforme se verifica da orientação jurisprudencial das Cortes Superiores (STJ: RHC 66.126/PR,
Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 7.3.2016; STF: HC 137.828/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 16.12.2016).DJe DJe
73. O processo judicial, como ensina a doutrina tradicional, deve caminhar para frente, progressivamente, e
oferecer aos litigantes uma resposta ao conflito posto, com base nas provas oportuna e tempestivamente
produzidas, demarcada sua produção pelos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo com a apresentação da
inicial da ação.
74. Neste caso, a denominada Fase Odebrecht trouxe aos autos deste processo um cenário que evidenciará,
acaso confirmados os fatos noticiados pelos delatores premiados, uma situação de inviabilidade total do modelo
de financiamento de campanhas eleitorais, que esteve em vigor no País até bem pouco tempo, quando se
admitiam as contribuições corporativas ou de empresas privadas para o custeio de suas despesas.
75. Todavia, não se pode descartar que, dos depoimentos colhidos e das provas apresentadas, nada há que se
correlacione objetivamente, com a força probante própria do que se mostra inegável, com os fatos denunciados
na peça exordial da demanda. Nem mesmo, a meu sentir, com o mais amplo e inespecífico dos seus vários
tópicos: FINANCIAMENTO DE CAMPANHA MEDIANTE DOAÇÕES OFICIAIS DE EMPREITEIRAS
CONTRATADAS PELA PETROBRAS COMO PARTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPINAS.
76. Não há negar que o título desse tópico da petição autoral encerra um projeto de pretensão jurídica da mais
alta importância e do maior interesse processual. O que se deve fazer, quanto a esse projeto, no entanto, é
verificar se a parte promovente – sob a presidência do Julgador instrutor – saiu-se bem e a contento na tarefa de
desincumbir-se do respectivo .onus probandi
77. Os testemunhos dos executivos da empresa Odebrecht não ofereceram, na minha visão, elementos seguros
e diretos que, porventura, ligassem os valores por ela (Odebrecht) doados à campanha, quer oficialmente, quer
via caixa dois, às verbas das obras contratadas pela PETROBRAS (empresa estatal). Destaco que li atentamente
os depoimentos contidos nas fls. 665-1.027 do relatório apresentado pelo douto Relator e não percebi, data
venia, qual o elo entre essas doações (lícitas ou ilícitas) e os valores que a dita empresa recebeu da
PETROBRAS, mesmo admitindo que eram costumeiramente realizadas ilícitas retenções de percentagens sobre
as liberações dos pagamentos contratados pela empresa petrolífera, ou sejam, as abomináveis propinas.
78. Devo reconhecer, no entanto, que é legítima e mesmo quase intuitiva (ou humana e natural) a suposição, de
base dedutiva, de que foi realmente esse o caminho ou o duto das práticas condenáveis, o percurso das
propinas, mas não tenho tranquilidade em afirmar que essa suposição me bastará para emitir um juízo de
condenação. Para um juízo jurídico condenatório, a meu ver, não bastam indícios, não bastam suposições, não
bastam ilações, não bastam as conclusões do dedutivismo lógico, prestante o suficiente para explicar os fatos e
os fenômenos da natureza, mas não os fatos da fenomenologia do espírito humano e os fatos da vida social.
Esse é o tormento maior do Juiz sancionador, que muitas vezes se vê mergulhado nessa dúvida moral, tanto
mais ácida quanto mais ele reflete sobre a extensão de seus efeitos.
79. É fora de dúvida moral, porém, que há delações de vários delatores que apontam que as tais doações foram
efetivamente realizadas (fato sobre o qual há indícios fortes). Porém, não me ficou suficientemente claro se as
empresas, cujos dirigentes e/ou executivos, agora delatores, fizeram essas doações legais (contabilizadas) ou
por via escusa (caixa dois), apenas repassavam os valores descontados das enormes receitas que auferiam dos
contratos com a PETROBRAS e do capitoso volume das propinas que surrupiavam da empresa, pelo

propinoduto a que aludi. Ao que percebo, a comprovação adequada e segura de que os valores propinados
faziam esse percurso e acerca da efetiva destinação deles, penso eu que o autor da ação ficou devendo ao
órgão da jurisdição eleitoral.
80. E, mais uma vez, anoto que, no domínio das suposições ou das hipóteses, em que tudo é possível, essa
conclusão pode ser facilmente concertada. Mas não creio que seja fácil transportar essa mesma conclusão para
o domínio e o espaço das regras sancionadoras, nos quais as coisas não se passam ao sabor dos ventos
noticiosos, mas das provas, não ao ritmo do vai e vem das marés atraídas pela força lunar, mas do valor
probante de elementos de convicção passados no crivo do contraditório judicial.
81. O que se extrai da análise das provas é que os elementos probatórios trazidos ao processo, com a
inauguração da aludida Fase Odebrecht, apesar de sua absoluta gravidade, não foram conectados ao objeto
desta AIJE e das demais ações eleitorais. Sei que os indícios são fortes, as presunções e as suposições
também, mas não me abalanço a expedir um juízo de condenação apenas com base nessas minhas legítimas
suposições e presunções, que reconheço devam ser isoladas na minha mente, quando me detenho, como
Julgador, na análise do conjunto das provas.
82. Não cultivo a veleidade de pensar que sou imune ou indiferente às emoções ou que sou feito um titã
mitológico semiolímpico (como Cronos, o Tempo, filho de Urano, o Céu, e de Gaia, a Terra), livre de paixões e
fragilidades e devorador de todas as fraquezas. Sei muito bem que a possibilidade de errar ronda as decisões de
todos os Julgadores, mas, como pondera a Professora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, esse
perigo é ínsito ao juízo do homem – faz parte da falibilidade humana, quer ele se fundamente sobre indícios ou
outros meios de prova. O mais importante passo para a admissibilidade dos indícios, como elemento de
convicção do Magistrado, reside na exata compreensão de seu conceito, o que o diferencia da presunção e da
suspeita (A Prova por Indícios no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 3).
83. Aliás, a citada Professora Ministra MARIA THEREZA, a primeira Relatora deste feito, abordando a hipótese
que autoriza a submissão do acusado a julgamento, ensina que, para que alguém seja acusado em Juízo, faz-se
imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada; que haja, no mínimo, probabilidade (e não
mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade. O juízo do
possível conduz à suspeita e é inaproveitável para uma acusação. Para que uma pessoa seja acusada da prática
de infração penal, deve despontar não como possível, mas como provável autor do delito. Daí dizermos que, com
relação à autoria, devem existir, no mínimo, indícios bastantes para a imputação (Justa Causa para a Ação
Penal: Doutrina e Jurisprudência, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 222).
84. Essa lição da exímia doutrinadora e Magistrada, penso eu, elaborada para orientar julgamentos penais,
serve, no entanto, para dar rumo às decisões judiciais em todas as ações sancionadoras. De fato, a atitude
judicial prestigiadora das garantias individuais não se enclausura nem cabe em nenhum nicho jurídico, por conter
a força expansiva das ideias incontroláveis, um fragor que tende a ecoar no sistema processual como o estrondo
de um trovão, para ser ouvido por todos os Julgadores.
85. É claro que, sob considerações não judiciais ou minimizadoras das garantias das pessoas processadas, esta
conexão (que eu não detecto) poderia ser intuída ou, até mesmo, dada por provada com base em suposições,
presunções e conclusões de ordem puramente intelectual, mas isso não estaria em harmonia com as exigências
contemporâneas aplicáveis aos poderes estatais sancionadores, exigências essas que dão consistência ao
pensamento garantístico.

86. Mas essa postura não me impede de consignar, por pertinente, que os gravíssimos fatos acima reportados
demandam profícua e urgente apuração, o que já está, aliás, em curso, inclusive na seara eleitoral. Todavia, não
se mostra possível aproveitar uma ação já em trâmite, com objeto bem pré-definido e fase instrutória já
avançada, com vistas a certificar eventual conduta abusiva resultante dos fatos contidos na delação premiada
dos executivos da Odebrecht, sob pena de evidente violação aos mais elementares postulados concretizadores
do que se convencionou denominar garantismo judicial.
87. Destarte, cotejada a alegação de extrapolação do objeto com a dicção do art. 23 da LC 64/90 e não tendo
sido observadas, em plenitude, as garantias processuais das partes representadas, tem-se que é caso de
acolher essa preliminar. Na verdade, a vedação de extrapolação do objeto do pedido inicial formulado pelo autor,
que a doutrina processual denomina de congruência ou adstrição, é um limite ao poder judicial do órgão julgador,
que lhe impede de proferir decisão de natureza diversa da pedida ou de condenar a parte em quantidade
superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do Código Fux).
88. Esta é uma regra processual tradicional, que impõe ao Juiz, ao decidir a lide, não ir além do pedido e não
variar da postulação do autor. As exceções apenas confirmam a regra, quando se reconhece a apreciação de
pedidos implícitos, a fungibilidade da tutela possessória ou cautelar ou, ainda, nas obrigações de fazer ou de se
abster. Neste caso eleitoral que ora se examina, porém, não se cogita invocar ou aplicar exceções, até por se
tratar de ação constitucional submetida à inevitável caducidade, ou seja, à pronta oclusão temporal e inelástica,
no prazo de 15 dias, contado da diplomação, da oportunidade para ajuizar o pedido impugnatório (art. 14, § 10 da
Carta Magna).
89. Na presente ação, o objeto da demanda foi estabilizado por decisão da primeira Relatora deste feito,
abonada pelo colendo TSE (fls. 2.048 do volume 7 dos autos), de modo que é somente o rol daqueles fatos, com
a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da
atividade das partes relativamente às provas, nem mais nem menos, sob pena de o processo se converter num
campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.
90. Ao contrário do que defende o eminente Relator, quanto à suposta preclusão das questões atinentes à
ampliação aleatória do objeto do processo, tendo sido assentado pelo próprio TSE por ocasião do julgamento do
Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 7-61, entendo, da leitura percuciente que faço
dos fundamentos ali lançados pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, que não ficou definida a extensão do
objeto da demanda, conforme mencionado pelo ilustre Relator, razão pela qual concluo pela ausência de
preclusão da matéria. O que se observa, na hipótese, é uma ampliação indevida da causa de pedir, a pretexto de
se explicitar os fatos narrados na inicial.
91. Ademais, não se desconhecem os precedentes desta Corte, citados pelo eminente Relator, nos quais se
assentou que as matérias de ordem pública podem e devem ser examinadas de ofício pelo Juiz (AgR-RO 1528-
15/MG, de relatoria da pleclara Ministra LUCIANA LÓSSIO, e AgR-REspe 277-33/SP, de relatoria do eminente
Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA). No entanto, entendo que a melhor interpretação recomenda que sejam
ponderados direitos igualmente protegidos constitucionalmente. De um lado, tem-se a proteção à lisura e à
normalidade das eleições e a moralidade, de outro, as garantias advindas do devido processo legal, dentre eles a
ampla defesa e o contraditório, além da estabilidade de demandas judiciais em prazo razoável.

92. Nesse cenário, acolho a alegação de extrapolação do objeto, pelo que me manifesto pela exclusão da
denominada Fase Odebrecht do rol de elementos probatórios deste feito, como me pronunciei. Assim, resolvidas
as questões antecedentes, passo ao exame do mérito das ações. (grifos acrescidos)
Ora, foi justamente a fim de assegurar a efetividade das garantias constitucionais de ampla
defesa e do contraditório – que ganham contornos especiais em se tratando de persecução extrapenal
sancionadora – que o Plenário deste Tribunal Superior concluiu ser de rigor o acolhimento da preliminar de
ampliação da causa de pedir, a fim de se afastar os elementos de convicção que não estavam constantes da
exordial, haja vista que a demanda já se encontrava estabilizada, à luz do que delineado pelas próprias petições
iniciais.
Nesse sentido, extraio trecho do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, por bem
ilustrar o ponto aqui debatido (IDs 51490288, 51490338 e 51490388):
Consoante se depreende dos autos, os depoimentos prestados por executivos e funcionários do Grupo
Odebrecht relatam a ocorrência dos seguintes fatos: (i) pagamentos de serviços de publicidade e compra de
partidos políticos, via caixa dois, pelo Setor de Operações Estruturadas da Empresa Odebrecht; e (ii)
terceirização de caixa dois, que o ministro está chamando de “caixa três” caso envolvendo a Cervejaria
Petrópolis, usada pela empresa Odebrecht como interposta pessoa para doação eleitoral oficial).
Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do parecer ministerial (fl. 93-94):
[...]
Some-se a isso o fato unissonamente narrado por Marcelo Odebrecht, Alexandrino e Fernando Reis, sobre o
pagamento de recursos partidos políticos que integrariam a coligação dos representados, via Caixa 2, para
garantir apoio à campanha. Segundo Alexandrino Alencar, os Partidos PROS, PCdoB e PRB receberam sete
milhões de reais, cada um, para integrarem a Coligação, e o PDT, por intermédio de Fernando Reis, recebeu
quatro milhões de reais para o mesmo propósito, totalizando R$ 25 milhões de reais.
[...]
Cumpre assinalar, também, o caso envolvendo a Cervejaria Petrópolis, usada pela empresa Odebrecht como
interposta pessoa para doação eleitoral oficial. Trata-se, em outras palavras, de uma espécie de
“terceirização de caixa 2”, ou – poder-se-ia afirmar – de “caixa 3” ou “barriga de aluguel”. Inequívoca a
ilicitude de tal procedimento. Trata-se de um engodo, uma artimanha para mascarar o verdadeiro autor da
doação, que por vias indiretas injeta dinheiro em uma campanha sob o véu do anonimato. Está-se diante de
uma nova modalidade de contabilidade espúria de campanha. [...]
A meu ver, tais acontecimentos não estão relacionados diretamente com os contornos delimitados nas iniciais
das ações em julgamento, nem mesmo com o alegado financiamento de campanha mediante doações oficiais de
empreiteiras contratadas pela Petrobras como parte de alegada distribuição de propinas. Cuidam, na verdade, de
novas causas de pedir que não podem ser introduzidas nas ações em curso, primeiramente, em virtude da regra
da estabilização da demanda.
Segundo a teoria da substanciação, adotada no Código de Processo Civil de 2015, art. 319, III, deve o autor
indicar, na petição inicial, o fato constitutivo do seu direito – causa de pedir remota – e também os fundamentos
jurídicos do seu pedido – causa de pedir próxima –, sob pena de indeferimento. Ainda, de acordo com a técnica

de distribuição do ônus da prova assumida pelo nosso CPC, art. 373, cabe ao autor comprovar os fatos
constitutivos do seu direito e, ao réu, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do
autor.
Por sua vez, ao julgador cumpre analisar objetivamente os fatos à luz do que efetivamente consta no processo,
pronunciando-se rigorosamente dentro dos limites da demanda proposta, no tocante às partes, pedido e causa
de pedir, à luz do disposto nos arts. 141 e 492 do CPC/2015.
[...]
Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao e. relator, divirjo de Sua Excelência para acolher a tese
de extrapolação indevida do objeto da demanda e, por conseguinte, excluir do julgamento as provas produzidas a
partir do dia 1º de março de 2017, porquanto não detêm correlação com os
fatos narrados nas petições iniciais das ações conexas – AIJE nº 1943-58, Rp nº 8-46 e AIME nº 7-61.
(grifos acrescidos)
Não fosse isso o bastante, a tese de violação do princípio da democracia, consubstanciada em
interpretação diversa acerca do alcance do art. 23 da LC nº 64/1990 fora somente invocada em âmbito de
segundos aclaratórios.
Tal quadro consubstancia inovação recursal, além de ser fato denotativo da real pretensão
ministerial neste feito: o rejulgamento do mérito das duas ações eleitorais, a partir da admissibilidade de provas
outrora reputadas ilícitas pelo Plenário deste Tribunal Superior.
O embargante reclama, ainda, que há omissão no julgado, uma vez que a “ausência de provas”
mencionada pela corrente vencedora se deu em razão de as provas relacionadas à “Fase Odebrecht” não terem
sido consideradas hígidas pela maioria dos Ministros.
Mais uma vez, sem razão o Ministério Público.
Nos presentes segundos aclaratórios, o órgão ministerial, agora sob a pecha de omissão,
novamente tenciona validar os elementos de convicção oriundos dos acordos de delação premiada firmados por
executivos da construtora Odebrecht.
No entanto, tal pretensão foi igualmente externada no primeiro recurso integrativo – lá, sob o
rótulo de contradição quanto à não aplicação do art. 23 da LC nº 64/1990 –, tendo este Tribunal Superior
rechaçado tal tese sob o argumento de que a contradição que enseja a oposição de recurso integrativo é aquela
de ordem interna, e não aquela verificada na divergência entre as correntes vencedora e vencida.
No ponto, por pertinente, confira-se trecho do acórdão proferido em primeiros embargos de
declaração (IDs 39591188 e 39591538):
Segundo o embargante, este Tribunal Superior incidiu em ao reconhecer o desbordamento da causa contradição
de pedir, devido à inclusão, após o início da presente demanda, de provas referentes à delação premiada de
membros da empresa Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato, e, ao mesmo tempo, ao considerar hígida a
causa de pedir desde o ajuizamento das ações ora julgadas, como reconhecido nos votos vencidos constantes
do aresto de julgamento.
[...]
Adotando entendimento diametralmente diverso, os votos vencedores, ao enfrentar a preliminar de extrapolação
da causa de pedir, interpretaram, de forma sistemática, as normas que disciplinam a matéria, sem incorrer em
omissão ou contradição lógica, concluindo pela ilicitude da admissão das provas oriundas da delação premiada
de membros da empresa Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato.
Da mesma forma, os votos prevalecentes afastaram, expressamente, a alegação de que, ao permitir o
prosseguimento das presentes demandas, esta Corte Superior admitiu o alargamento da causa de pedir, bem

como delimitaram, fundamentadamente, nos termos da jurisprudência do STF, o alcance do disposto no art. 23
da LC nº 64/1990, utilizando, como balizas hermenêuticas, entre outros argumentos, a necessidade de
estabilização da demanda e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
[...]
Como se sabe, no entanto, a contradição que autoriza o manejo de embargos se verifica quando existem, na
decisão, assertivas que se excluem reciprocamente ou quando, da fundamentação, não decorra a conclusão
lógica. É a contradição de ordem interna, examinada entre as premissas e a conclusão da decisão, que espelha
o entendimento do Colegiado, ainda que formado por maioria apertada.
Assim, não se enquadra como contradição, para os fins que se pretende, a divergência de entendimento
verificada nos votos vencidos, que, superados pelo entendimento da maioria, não são hábeis a embasar a
(grifos acrescidos)oposição de embargos [...].
Destarte, não há omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração.
Assim, conforme demonstrado, o embargante não logrou êxito em evidenciar nenhum dos vícios
elencados na peça recursal.
Com efeito, como é cediço, a admissão de segundo recurso integrativo está condicionada à
existência de máculas oriundas diretamente do julgamento dos primeiros aclaratórios – o que não ocorre na
espécie.
Aliás, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior nesse sentido:
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE
ARGUIÇÃO DE VÍCIOS NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.
PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O conhecimento dos segundos embargos de declaração pressupõe a existência de omissão, contradição,
obscuridade ou de erro material no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios. Precedentes.
2. No caso, a embargante opõe os segundos embargos de declaração visando ao prequestionamento de
dispositivos constitucionais apontados, sem suscitar qualquer vício no acórdão de julgamento dos primeiros
embargos, limitando-se a repisar as alegações esposadas nos recursos anteriores. A ausência de arguição de
vício no acórdão embargado, alusivo aos primeiros aclaratórios, inviabiliza o conhecimento dos presentes
embargos.
3. O acolhimento dos embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos
constitucionais, pressupõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se
verifica na espécie.
4. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicação de multa à embargante no valor de 1 (um) salário mínimo,
nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.
(ED-ED-AgR-AI nº 0606567-39/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 16.4.2020, de 24.4.2020 – grifos DJe
acrescidos)
ELEIÇÕES 2018. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO
RECURSAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o conhecimento dos segundos embargos de
(ED-ED-RO declaração pressupõe a existência de vício no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios”
0600814-21, rel. Min. Admar Gonzaga, de 6.5.2019), o que não se evidenciou na espécie. DJE
2. Constou do acórdão embargado exame expresso da tese de omissão acerca da alegada ofensa aos princípios
da segurança jurídica e da anualidade, de modo que os supostos vícios alegados não surgiram com a matéria
discutida nos primeiros embargos de declaração.
3. O argumento atinente à omissão quanto aos reflexos do posicionamento da unidade técnica do Tribunal a quo,
na confiança do prestador de contas, consiste em inovação recursal, insuscetível de conhecimento.
4. A insistência da parte quanto às supostas omissões apontadas revela o intuito de postergar o encerramento do
feito, em prejuízo à efetividade da jurisdição e à razoável duração do processo. Aplicação do disposto no art.
275, § 6º, do Código Eleitoral.
Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa ao embargante.
(ED-ED-REspe nº 0601193-81/AP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgados em 20.8.2020, de 9.9.2020 – grifos DJe
acrescidos)
No caso, o que se verifica é a reiteração de teses que objetivam, em última análise, a admissão
de provas reputadas ilícitas pela maioria formada por ocasião do julgamento das ações eleitorais.
A ausência de demonstração da existência de vícios na decisão que julgou os primeiros
aclaratórios, aliada à mera reiteração de teses baseadas em votos vencidos do acórdão, as quais foram
devidamente enfrentadas no aresto recorrido, traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.
Destarte, percebe-se que o embargante pretende apenas rediscutir questões já devidamente
examinadas, providência inviável nesta via recursal, que pressupõe, ressalto novamente, a existência de falha
passível de ser sanada pela via eleita, de cognição estreita e vinculada, uma vez que vocacionada ao
aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador.
A propósito, nessa linha, cito o seguinte precedente:
ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. EDS OPOSTOS EM 3.6.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA.
RECURSO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.
1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua
de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no
acórdão embargado.
[...]
3. Embargos de declaração rejeitados.
(ED-AgR-REspe nº 1917-11/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgados em 9.8.2016, de 31.8.2016 – grifos DJe
acrescidos)
Ante o exposto, dos segundos embargos de declaração.não conheço
É como voto.

EXTRATO DA ATA
2 ED-AIJE nº 0001943-58.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. os
Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Michel Miguel Elias Temer Lulia (Advogados: Gustavo
Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Embargada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Arnaldo Versiani
Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros).
2 ED-AIME nº 0000007-61.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Mauro Campbell os
Marques. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Michel Miguel Elias Temer Lulia (Advogados:
Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Embargada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Luis
Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos segundos embargos de declaração,
nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes,
Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes
.SESSÃO DE 17.12.2020